

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 497/2023.

AUTORIA: Ver. Diego Afonso.

EMENTA: “Estabelece parâmetros de dispositivo para atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete no município de Manaus.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE PARÂMETROS DE DISPOSITIVO PARA ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE PEQUENAS DENOMINADO MOTOFRETE NO MUNICÍPIO DE MANAUS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, XI, DA CF/88. NÃO TRAMITAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Diego Afonso, cuja ementa é “Estabelece parâmetros de dispositivo para atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete no município de Manaus.”.

Justifica o nobre parlamentar que o intuito da propositura é contribuir para a segurança dos usuários dos serviços e dos entregadores de encomendas e *fastfood*, em razão da crescente violência no município, com casos de assaltantes utilizando disfarce de entregadores para cometimento de crimes diversos.

Deliberado em plenário no dia 25/10/2023.

Distribuído para parecer em 26/10/2023.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que essa Procuradoria Legislativa analisa a proposta tão somente quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, não adentrando à análise de mérito.

O projeto tem como finalidade dispor sobre o serviço de transporte de pequenas cargas denominado motofrete no município de Manaus.

Analisando o projeto, entendemos que a matéria tratada não versa sobre normas de predominante interesse local. De fato, as normas referentes aos serviços de motofrete são atinentes à trânsito e transporte, cuja competência para legislar é privativa da União Federal, nos exatos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre

XI - trânsito e transporte;

Sobre o tema em específico, trazemos à baila a **Resolução CONTRAN nº 943 de 20/03/2022** – “que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta” – e a **Lei Federal nº 12.009/2009** – “que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, e dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências”, **com fins de reforçar que as normas relacionadas à esta matéria devem ser dispostas de forma uniforme em todo o território nacional.**

Aprofundando à análise, importa destacar o que prevê os artigos 3º, III “a” e 10 da Resolução do CONTRAN – invocada pelo próprio autor do projeto – que trata especificamente sobre os dispositivos de transporte “Bag, mochila, Baú e Alforjes”, **indicando que estes poderão ser de fixação permanente ou removível.** Veja-se:

Art. 3º Para efeito do registro de que trata o art. 2º, os veículos devem ter:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

(...)

III - dispositivo compatível com o tipo de transporte a ser realizado, podendo ser:

a) dispositivo de fixação, permanente ou removível, para instalação do baú, grelha, alforjes, bolsas ou caixas laterais, quando da realização do transporte de cargas; ou

b) alças metálicas, traseira e laterais, quando da realização do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O veículo poderá ser utilizado, alternadamente, para o transporte de passageiros ou cargas, independente da espécie na qual esteja registrado, desde que, quando da prestação do serviço, esteja equipado com o dispositivo compatível com o tipo de transporte a ser realizado, conforme inciso III do caput, sendo vedado o transporte simultâneo de passageiros e cargas.

(...)

Art. 10. Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú), aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas nesta Resolução e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 1º Os alforjes, as bolsas ou caixas laterais devem atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: não pode exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do guidon ou alavancas de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação



PROCURADORIA LEGISLATIVA

do fabricante do veículo;

II - comprimento: não pode exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: não pode ser superior à altura do assento em seu limite superior.

Em rápida análise, em que pese a competência do Município para suplementar lei federal, no que couber, ratifica-se o entendimento de que tal matéria escapa do assunto de predominância de interesse local, devendo ser tratada em seara nacional.

No intuito de exaurir a análise de constitucionalidade do projeto, indica-se ainda, que a redação do parágrafo 4º – “o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário que determina prazo para a regulamentação da lei pelo Executivo” – **que determina o prazo para a regulamentação da lei pelo Executivo é ilegal**, em razão de ofensa ao princípio da separação dos poderes, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 2º.

Destaca-se que este é o posicionamento do STF, exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.727¹. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE.** PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos,

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357620859&ext=.pdf>



PROCURADORIA LEGISLATIVA

tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. **3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.** A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá, nos



PROCURADORIA LEGISLATIVA

termos do voto do Redator para o acórdão. Brasília, 23 de fevereiro de 2023. Ministro GILMAR MENDES

Dessa forma, entende-se que a proposta ultrapassa os limites de interesse local, pois adentra em matéria legislativa da União, conforme art. 22, XI, da Constituição Federal.

Além disso, na medida em que impõe prazo ao Executivo para a regulamentação da Lei, igualmente se reconhece violado o princípio da separação e independência dos Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal.

Sendo assim, vislumbra-se óbice à tramitação do projeto de lei *sub examine*.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por adentrar matéria de competência privativa da União e pela irregularidade do art. 4º, opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei n. 497/2023.

É o parecer.

Manaus, 30 de outubro de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador da CMM

Camila Maia de Miranda Corrêa
Assessora Institucional

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.074167

Data 14/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.074167

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 14/11/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para conhecimento e despacho do Proc. Geral.





PROCURADORIA GERAL

PL: 497/2023.

AUTORIA: Ver. Diego Afonso.

EMENTA: “Estabelece parâmetros de dispositivo para atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete no município de Manaus.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 14 de novembro de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.074167

Data 14/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.074167

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 17/11/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

